



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324112

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2028873-05.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.684 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028873-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: FABIANA MARINI

AGTE.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO: CHAAYA MOHGRABI E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 289/290 (dos autos originários) que, na ação de obrigação de não fazer, cumulada com declaratória de inexigibilidade, indeferiu o pedido liminar de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, sob o fundamento de que o processo demanda regular instrução processual com observância ao devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, pois os documentos juntados no processo não indicam a probabilidade do direito da parte requerente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a recorrente buscando o efeito ativo do recurso para a concessão da liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, em síntese, que a negativa de bloqueio liminar põe em risco à efetividade da tutela.

Pontua que, uma vez comprovada a prática de atos ilícitos por parte dos agravados, o arresto deve ser autorizado, como forma de assegurar a finalidade do processo, a fim de se evitar a dilapidação patrimonial.

Ademais, destaca a necessidade de declaração liminar da inexigibilidade da solicitação de reembolso no valor de R\$ 1.300,00, em razão da comprovação da fraude.

Sustenta a irreversibilidade da medida, considerando que os valores poderão ser desbloqueados em caso de improcedência da demanda.

Salienta que a documentação acostada é robusta e evidencia a probabilidade do direito invocado.

Assim, pleiteia seja atribuído efeito ativo ao presente recurso e, ao final, seja reformada provido para a concessão da liminar pleiteada.

Recurso processado sem deferimento do pedido liminar (fls. 324/325), ausente resposta dos agravados.

Petição da agravante (fl. 341) noticiando a homologação de acordo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica à fl. 320 (origem), foi proferida sentença que homologou acordo firmado entre as partes (fls. 309/311 - origem) e extinguiu o feito.

Portanto, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator